



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 287 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/392/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200600103

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal. Na conferencia física do volume verificaram que existiam confecções diversas sem qualquer documentação fiscal que acobertasse. Fundamentação nos artigos, 140 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003.Base de Cálculo R\$900,00.Defesa Tempestiva e não provida. Decisão condenatória. Recurso desprovido. A consultoria opina pela reforma da decisão monocrática de procedência e extinção por ter sido lavrado o presente Auto em duplicidade. A 2ª Câmara decide pela extinção, por unanimidade de votos.

## **RELATORIO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS foi autuada por transportar mercadoria sem documentação fiscal. Continham em seu volume confecções diversas. A autuação foi baseada de acordo com os artigos, 140 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003. Base de cálculo R\$900,00(novecentos reais)

Apesar da ECT estar com impugnação tempestiva divaga suas alegações em conceitos e argumentações constitucionais que já foram decididos por Tribunais pátrios e legislações vigentes ou não atendem ao mérito da questão.

O julgamento monocrático apenas confirmou os dados e as provas da autuação incluindo em sua fundamentação os artigos 829 e o Parecer 34/99 NE07/99 da Procuradoria Geral do Estado e Penalidade no art.123, III, "a" da Lei 12.670 e posterior alteração. O recurso voluntário da empresa seguiu o mesmo entendimento da impugnação.

Entretanto, a Consultoria Tributária levando em consideração informação fiscal, opina pela extinção do processo em virtude de ter sido lavrado o presente Auto de infração em duplicidade, tendo sido julgado o primeiro definitivamente, ensejando que a Segunda Câmara reformasse a decisão de 1ª instancia e declarando extinta a ação fiscal por unanimidade de votos, acolhendo o instituto da coisa julgada.

## **VOTO DO RELATOR**

Segundo informação fiscal passada pelo administrador do Posto Fiscal dos Correios ao orientador de célula, este processo padece de vício insanável em suas formalidades legais decretando, por conseguinte a sua extinção. Ao ser saneado, verificou-se a existência de lavratura em duplicidade do presente Auto de Infração, o qual o primeiro já se encontra julgado em definitivo, não podendo ser o segundo Auto de infração julgado pelo mesmo fato, não havendo como sana-lo a não ser requerendo a extinção do feito. Com base na Lei Estadual 12.732/97 em seu art.54, inciso I, alínea "a", acolho a preliminar da coisa julgada e voto para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário sendo reformada a decisão de 1ª instancia de procedência para declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ter sido lavrado dois Autos de Infrações pela mesma autuação e com a mesma mercadoria apreendida no posto fiscal e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é  
recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e  
recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos  
Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário,  
dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª  
instancia e em grau de preliminar declarar a extinção do processo sem  
julgamento do mérito, acolhendo a alegação de coisa julgada, conforme art.54, I,  
"a" da Lei nº12.732/96, nos termos do voto do Conselheiro-Relator e de acordo  
com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta  
Procuradoria Geral do Estado.

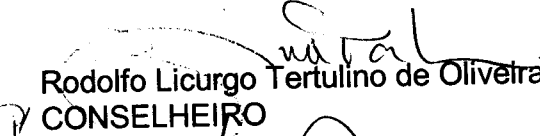
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO